

PLANO BÁSICO

Fundambras
Sociedade de Previdência Privada



**REGULAMENTO DO
PLANO DE APOSENTADORIA
BÁSICO DA FUNDAMBRAS**

CONTEÚDO

1.	Do Objeto.....	2
2.	Das Definições	3
3.	Dos Participantes	10
4.	Da Mudança do Vínculo Empregatício	12
5.	Das Disposições Financeiras, das Contribuições e do Fundo do Plano.....	13
6.	Dos Benefícios e dos Institutos Legais Obrigatórios.....	19
7.	Da Data do Cálculo, da Forma e da Data do Pagamento, do Reajuste, da Atualização Monetária e da Cessação do Benefício	34
8.	Das Alterações e da Liquidação do Plano.....	40
9.	Das Disposições Gerais	41
10.	Das Disposições Transitórias	44

1. DO OBJETO

- A.1.1.** Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Aposentadoria Básico da Fundambras, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Entidade em relação ao Plano de Aposentadoria Básico.

2. DAS DEFINIÇÕES

As expressões, palavras e abreviaturas ou siglas abaixo terão o seguinte significado. Os termos definidos aparecem no texto com a 1ª (primeira) letra maiúscula.

Neste Regulamento do Plano de Aposentadoria Básico da Fundambras, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa.

- A.2.1** “Atuarialmente Equivalente”: significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tais propósitos, vigentes na data em que o cálculo for feito.
- A.2.2** “Atuário”: significará uma pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, com objetivo de manutenção dos Planos mantidos pela Entidade. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA ou uma pessoa jurídica que tenha, em seu quadro de profissionais, pelo menos 1 (um) membro do referido Instituto.
- A.2.3** “Beneficiário”: significará o Cônjuge do Participante ou Companheiro e seus filhos solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade. Esse limite etário aplicável aos filhos será estendido até o mês que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação em período integral (mínimo de 15 (quinze) horas por semana). Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. No conceito acima estão incluídos o enteado, assim reconhecido pela Previdência Social, e o adotado legalmente. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a casar ou atingir os limites de idade previstos neste Regulamento, ou que se recupere, se anteriormente declarado inválido.
- A.2.4** “Beneficiário Indicado”: significará, para os casos especificamente previstos, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante que, na falta de Beneficiário, receberá os valores previstos neste Regulamento. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo mediante comunicação escrita do Participante à Entidade. Não havendo Beneficiário nem Beneficiário Indicado inscrito na Entidade na data de falecimento do Participante, o valor que teria sido pago reverterá aos herdeiros designados em inventário judicial, desde que pessoas físicas. Não havendo herdeiro pessoa física, o valor permanecerá no Plano, sendo destinado para a Conta Coletiva ou para o Fundo de Reversão do Plano.

2. DAS DEFINIÇÕES

- A.2.5** “Companheiro”: significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.
- A.2.6** “Conta Coletiva”: significará a conta constituída por duas sub-contas denominadas Conta Administrativa e Conta de Risco, onde serão alocadas, respectivamente, as contribuições para o custeio administrativo e as Contribuições Adicionais de Patrocinadoras e outros valores não alocados à Conta Total do Participante, bem como o Retorno dos Investimentos correspondente, e debitados, respectivamente, os valores de despesas administrativas, Benefício Mínimo, Saldo de Conta Projetada, Benefício Imediato por Desligamento e outros não debitados à Conta Total do Participante.
- A.2.7** “Conta de Transferência do Participante”: significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde será alocado o Crédito de Transferência, incluindo sua atualização conforme item A.5.2.2.
- A.2.8** “Conta do Participante”: significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as Contribuições Principal e Aleatória de Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- A.2.9** “Conta do Participante Autopatrocinado”: significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições efetuadas pelo próprio Participante Autopatrocinado, líquida da taxa de despesas administrativas, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- A.2.10** “Conta Total do Participante”: significará a conta mantida pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- A.2.11** “Contribuição Adicional”: significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo A.5 deste Regulamento.
- A.2.12** “Contribuição Aleatória”: significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo A.5 deste Regulamento.

2. DAS DEFINIÇÕES

- A.2.13** “Contribuição de Transferência”: significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo A.5 deste Regulamento.
- A.2.14** “Contribuição do Participante Autopatrocinado”: significará o valor pago por Participante, conforme estabelecido no item A.6.5.3 deste Regulamento.
- A.2.15** “Contribuição Principal”: significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo A.5 deste Regulamento.
- A.2.16** “Crédito de Transferência”: significará o valor calculado atuarialmente para cada Participante, conforme estabelecido no item A.5.2.2 deste Regulamento.
- A.2.17** “Data de Avaliação”: significará o último dia útil de cada mês.
- A.2.18** “Data de Vigência do Plano”: significará o dia 1º (primeiro) de dezembro de 1998. Para uma nova Patrocinadora, a “Data de Vigência do Plano” será aquela especificamente constante do respectivo convênio de adesão aprovado pelos órgãos governamentais.
- A.2.19** “Data do Cálculo”: conforme definido no item A.7.1.
- A.2.20** “Data Efetiva de Alteração do Plano”: significará o dia 12/09/2008, data da aprovação pela autoridade governamental competente da alteração regulamentar promovida para, dentre outras alterações, excluir a renda vitalícia como forma de pagamento de benefício e adequação à Res. CGPC nº 19/06.
- A.2.21** “Empregado”: significará toda pessoa que tenha vínculo empregatício com Patrocinadora.
- A.2.22** “Entidade”: significará a Fundambras - Sociedade de Previdência Privada.
- A.2.23** “Fundo”: significará o ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

2. DAS DEFINIÇÕES

- A.2.24** “Incapacidade”: significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado.
- A.2.25** “Índice de Reajuste”: significará o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), fornecido pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. O Conselho Deliberativo poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação da Patrocinadora Principal, da autoridade competente e ao parecer favorável do Atuário.
- A.2.25.1** Para fins de reajuste dos benefícios concedidos sob a forma de renda mensal vitalícia, o Índice de Reajuste definido no item A.2.25, utilizado como base para o reajuste previsto no item A.10.9 deste Regulamento, será aplicável a partir do reajuste a ocorrer em maio de 2012. O índice aplicável a esse primeiro reajuste observará a variação do novo índice (IPCA-IBGE), considerada a partir do mês subsequente à aprovação deste Regulamento pela autoridade competente, e no período de maio de 2011 até o referido mês de aprovação, a variação do índice anterior (IGP-DI), se esta for mais favorável ao Participante.
- A.2.26** “Participante”: conforme definido no Capítulo A.3 deste Regulamento.
- A.2.27** “Patrocinadora”: significará toda pessoa jurídica que aderir a um ou mais Planos previdenciários administrados pela Entidade.
- A.2.28** “Patrocinadora Principal”: significará a ANGLO AMERICAN BRASIL Ltda.
- A.2.29** “Perfis de Investimentos”: significarão as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.
- A.2.30** “Plano de Aposentadoria Anterior” ou “Plano Anterior”: significará o Plano de Aposentadoria administrado pela Entidade, do tipo “benefício definido”, segundo as regras regulamentares vigentes até o dia anterior à Data de Vigência do Plano, o qual ficou integralmente revogado e substituído por este Plano, a partir da Data de Vigência do Plano.
- A.2.31** “Plano de Aposentadoria Básico” ou “Plano de Aposentadoria” ou “Plano”: significará o Plano de Aposentadoria Básico da Fundambras, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

2. DAS DEFINIÇÕES

- A.2.32** “Regulamento do Plano de Aposentadoria Básico” ou “Regulamento do Plano” ou “Regulamento”: significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria Básico administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas.
- A.2.33** “Retorno dos Investimentos”: significará o retorno total do Fundo do Plano calculado mensalmente, ou aquele obtido pelos respectivos Perfis de Investimentos escolhidos pelos Participantes, caso aplicável, incluindo todos os rendimentos auferidos a título de juros, dividendos, correção monetária, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, líquido das despesas administrativas relativas à gestão dos investimentos, e da operação do Plano, quando previsto no plano de custeio elaborado pelo Atuário e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.
- A.2.34** “Salário de Participação”: significará a soma dos valores pagos por Patrocinadora aos Participantes sob os títulos de salário básico, adicionais por periculosidade, insalubridade, por hora percurso no caso de Participantes que exercem atividades no subsolo, conforme definido no artigo 294 da CLT, e por tempo de serviço, soma esta acrescida de 1/12 (um doze avos) a título de 13º (décimo terceiro) salário mensalisado.
- A.2.34.1** Excluem-se da composição do “Salário de Participação” quaisquer outros valores não mencionados acima, mesmo que venham a ser estabelecidos por lei ou acordo sindical.
- A.2.35** “Salário Real de Benefício”: significará a média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) meses dos Salários de Participação anteriores ao mês do Término do Vínculo Empregatício, Incapacidade ou da Morte, conforme o caso, corrigidos mês a mês pelo Índice de Reajuste. Nos casos em que o Serviço Creditado for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o Salário Real de Benefício será calculado utilizando o período de meses de Serviço Creditado existente na data.
- A.2.36** “Saldo de Conta Projetada”: significará o valor correspondente à soma das Contribuições Principais futuras que a Patrocinadora efetuará desde o mês da Incapacidade ou Morte do Participante até a data em que o mesmo completaria 60 (sessenta) anos de idade. Para esta finalidade, o Salário de Participação será aquele do mês da Incapacidade ou da Morte do Participante e os percentuais de contribuição obedecerão as faixas de Serviço Creditado que teriam sido atingidas até a data limite acima definida, conforme a tabela progressiva constante do item A.5.2.1.

2. DAS DEFINIÇÕES

- A.2.37** “Serviço Creditado”: significará o tempo de serviço do Participante efetivamente prestado a qualquer empresa Patrocinadora, computado no período entre as datas de sua admissão e a de seu desligamento da empresa. No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a fração de mês superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.
- A.2.37.1** O tempo de serviço não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante Ativo, desde que retorne às suas atividades imediatamente após o término da suspensão ou interrupção. O período da interrupção ou suspensão não será computado na contagem do Serviço Creditado exceto se a serviço de empresa não Patrocinadora pertencente ao grupo das Patrocinadoras e desde que sejam efetuadas as contribuições devidas. A contagem do Serviço Creditado, que será limitada a 30 (trinta) anos, se encerrará na data do Término do Vínculo Empregatício ou, se anterior, na data em que o Participante Ativo completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
- A.2.37.2** O período em que o Participante Autopatrocinado permanecer efetuando suas contribuições devidas, será computado na contagem do Serviço Creditado, exclusivamente para efeito de elegibilidade aos benefícios do Plano e tempo de Vinculação ao Plano, sendo sempre garantido ao Participante Autopatrocinado o acesso às contribuições que ele próprio tenha vertido ao Plano.
- A.2.38** “Serviço Creditado Aplicável”: significará, para os casos de Benefícios por Incapacidade e por Morte, a soma do Serviço Creditado do Participante, na data de Incapacidade ou falecimento, com o número de meses que restariam para o Participante completar o seu 60º (sexagésimo) aniversário caso não tivesse ocorrido Incapacidade ou falecimento.

2. DAS DEFINIÇÕES

- A.2.39** “Término do Vínculo Empregatício”: significará a perda da condição de Empregado em todas as Patrocinadoras. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.
- A.2.40** “Unidade de Contribuição Fundambras (UCF)”: em 1º (primeiro) de maio de 1998, o valor da UCF era de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Esse valor foi reajustado anualmente, pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, até a data da aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental competente (23/3/2012), sendo considerado o novo Índice de Reajuste, definido no item A.2.25, após o mês-base de aprovação deste Regulamento para os reajustes anuais da UCF.
- A.2.41** “Unidade Previdenciária Fundambras (UPF)”: Em 1º (primeiro) de dezembro de 1994, o valor da UPF era de R\$ 10,81 (dez reais e oitenta e um centavos). Esse valor foi reajustado mensalmente pelo Índice Geral de Preços (IGP) da Fundação Getúlio Vargas no conceito da Disponibilidade Interna até a data da aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental competente (23/3/2012), sendo que será considerado o novo Índice de Reajuste, definido no item A.2.25, após o mês-base de aprovação deste Regulamento para os reajustes mensais da UPF.
- A.2.42** “Vinculação ao Plano”: significará o período contado a partir da inscrição do Participante no Plano.

3. DOS PARTICIPANTES

- A.3.1** Serão elegíveis a tornarem-se Participantes Ativos deste Plano todos os Empregados de Patrocinadora, observado o disposto no item A.3.2.
- A.3.1.1** Os Empregados de Patrocinadora que estiverem com seus contratos de trabalho suspensos na Data de Vigência do Plano, mas que já detinham a condição de Participante do Plano de Aposentadoria Anterior, terão direito ao Crédito de Transferência, calculado segundo as regras dispostas no item A.5.2.2 deste Regulamento, já na Data de Vigência do Plano, passando a estar cobertos por este Plano de Aposentadoria, mas sem direito às contribuições previstas no Capítulo A.5, às quais passarão a fazer jus assim que cessada a referida suspensão dos respectivos contratos de trabalho.
- A.3.2** Para tornarem-se Participantes Ativos, os Empregados elegíveis deverão requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Entidade, onde nomearão os seus Beneficiários Indicados, assim como registrarão as proporções para o rateio do Benefício por Morte, conforme item A.6.3.2.3 deste Regulamento.
- A.3.3** Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Assistido, Participante Vinculado, Participante Autopatrocinado ou ex-Participante.
- A.3.4** Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que estiverem em gozo de benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.
- A.3.5** Serão Participantes Vinculados os ex-Empregados que, ao terem o Término do Vínculo Empregatício, venham a ter direito à percepção do Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.
- A.3.6** Serão Participantes Autopatrocinados aqueles que tenham o Término do Vínculo Empregatício com Patrocinadora ou que tenham reduzida a sua remuneração, antes de serem elegíveis ao Benefício de Aposentadoria, e que optem por permanecerem vinculados ao Plano, até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao recebimento de um Benefício de Aposentadoria: 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

3. DOS PARTICIPANTES

A.3.7 Serão ex-Participantes aqueles que:

- (a) solicitarem o cancelamento ou tiverem cancelada sua inscrição no Plano, nos termos previstos neste Regulamento;
- (b) optarem pelo Benefício por Desligamento, pelo Benefício Imediato por Desligamento, pelo Resgate ou pela Portabilidade;
- (c) receberem benefício sob a forma de pagamento único expressamente previsto no Plano e, ainda, aqueles cujos pagamentos de benefícios mensais por prazo limitado, em número constante de quotas, cessarem com relação ao Plano.

A.3.8 O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito deste Plano. Com respeito a este Plano, as contribuições do Participante, se houver, e os benefícios, serão calculados considerando a soma dos Salários de Participação efetivamente percebidos. As respectivas Patrocinadoras poderão ratear entre si o custeio correspondente.

4. DA MUDANÇA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- A.4.1** O ex-Empregado de empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, que for admitido como Empregado em Patrocinadora, mesmo antes da empresa ter essa condição, poderá, a critério da Patrocinadora, pautada em bases uniformes e não discriminatórias, ter adicionado o tempo de serviço prestado à empresa não Patrocinadora no seu Serviço Creditado, total ou parcialmente.
- A.4.2** A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento não será considerada como Término do Vínculo Empregatício, havendo, nesse caso, somente a transferência de titularidade de vinculação das respectivas reservas acumuladas e correspondente patrimônio de uma Patrocinadora para outra.
- A.4.3** Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora, em decorrência de operação societária, incumbirá à Patrocinadora definir e ao Conselho Deliberativo homologar, utilizando, para tanto, critérios uniformes e não discriminatórios, se o tempo de serviço anterior dos Empregados transferidos será incluído no Serviço Creditado, no todo ou em parte, ou se o tempo de Serviço Creditado dos mesmos Empregados será computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS, DAS CONTRIBUIÇÕES E DO FUNDO DO PLANO

A.5.1 DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

- A.5.1.1** O custeio dos benefícios deste Plano, o qual se dará por meio de contribuições de Patrocinadora e de Participante Autopatrocinado, conforme previsto nos itens A.5.2 e A.6.5.3, respectivamente, deste Regulamento, será estabelecido pelo Atuário anualmente ou quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Entidade com respeito ao referido Plano.
- A.5.1.2** Os benefícios cobertos por este Regulamento serão suportados pelo ativo do Plano, de acordo com a legislação em vigor. Os compromissos das Patrocinadoras estarão a qualquer tempo limitados às contribuições que já foram efetivamente feitas, ou já sejam devidas e não pagas de acordo com a legislação vigente.
- A.5.1.3** O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora deste Plano poderá ser incluído no Serviço Creditado, na forma que o Conselho Deliberativo deliberar, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano.
- A.5.1.4** A parcela do saldo de Conta Total do Participante que não for destinada ao pagamento de benefícios, Portabilidade ou Resgate, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade aos benefícios do Plano, será alocada na Conta Coletiva ou, a critério do Conselho Deliberativo, poderá ser utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS, DAS CONTRIBUIÇÕES E DO FUNDO DO PLANO

A.5.2 DAS CONTRIBUIÇÕES DAS PATROCINADORAS

A.5.2.1 Contribuição Principal

A.5.2.1.1 Para os Participantes com Salário de Participação igual ou superior a 12,5 (doze e meio) UCF, a Patrocinadora efetuará Contribuição Principal, cujo percentual será determinado de acordo com o respectivo tempo de Serviço Creditado, conforme tabela abaixo, e aplicado sobre a parcela do Salário de Participação do Participante Ativo que exceder a 12,5 (doze e meio) UCF:

Tempo de Serviço Creditado (em meses)	Percentual de Contribuição
1 a 120	10%
121 a 240	15%
241 ou mais	20%

A.5.2.2 Crédito de Transferência

A.5.2.2.1 Para os Participantes que, na Data de Vigência do Plano, tenham Serviço Creditado acumulado pelo Plano Anterior, a Patrocinadora efetuará um Crédito de Transferência correspondente ao valor presente do benefício acumulado no Plano Anterior, calculado atuarialmente, na Data de Vigência do Plano, levando-se em consideração os dados biométricos do Participante na referida data (idade, sexo), bem como Salário Real de Benefício e Serviço Creditado no Plano Anterior.

A.5.2.2.2 Para o Participante que, na Data de Vigência do Plano, tenha Salário de Participação inferior a 12,5 (doze e meio) UCF, o Crédito de Transferência será alocado na Conta Coletiva, na Data de Vigência do Plano.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS, DAS CONTRIBUIÇÕES E DO FUNDO DO PLANO

A.5.2.2.3 O valor do Crédito de Transferência calculado na Data de Vigência do Plano será atualizado pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas até o mês da publicação da aprovação deste Regulamento pela autoridade competente (23/3/2012), acrescido dos seguintes juros mensais, para os Participantes Ativos, Vinculados e Autopatrocinados:

- a) até a data do 55º aniversário0,50%
- b) entre as datas do 55º e do 60º aniversário.....0,35%
- c) após a data do 60º aniversário0,00%

A partir do primeiro dia do mês seguinte à publicação da aprovação deste Regulamento pela autoridade competente (23/3/2012), o valor do Crédito de Transferência será atualizado pelo Retorno dos Investimentos.

A.5.2.2.4 Para efeito dos cálculos dos benefícios decorrentes de Incapacidade ou Morte, o Crédito de Transferência será acrescido de juros, segundo o critério acima, como se a Incapacidade ou o falecimento tivesse ocorrido na data do 60º (sexagésimo) aniversário.

A.5.2.2.5 A parcela do Crédito de Transferência não coberta pelo patrimônio líquido do Plano será considerada um Compromisso Especial e será financiada por Contribuições de Transferência realizadas pela Patrocinadora, cujos valores serão calculados atuarialmente a cada ano.

A.5.2.3 Outras Contribuições

A.5.2.3.1 A seu critério, a Patrocinadora poderá efetuar Contribuição Aleatória, com valor e frequência por ela estabelecidos, utilizando-se critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano.

A.5.2.3.2 Além das Contribuições Principal, de Transferência e Aleatória, a Patrocinadora efetuará contribuição para cobertura de despesas administrativas relativas à operacionalização do Plano, quando aplicável, bem como Contribuição Adicional, de valor calculado atuarialmente, destinada ao financiamento do Saldo de Conta Projetada, para os casos de Incapacidade ou Morte, do Benefício Imediato por Desligamento e do Benefício Mínimo.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS, DAS CONTRIBUIÇÕES E DO FUNDO DO PLANO

A.5.2.3.2.1 O custeio das despesas administrativas operacionais poderá, a critério do Conselho Deliberativo e a pedido da Patrocinadora, ser efetuado por meio de contribuição da Patrocinadora ou coberto pela rentabilidade dos investimentos, de acordo com o plano de custeio elaborado pelo Atuário, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

A.5.2.4 Disposições Gerais

A.5.2.4.1 A Contribuição Principal de Patrocinadora será efetuada mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano e paga à Entidade até o último dia útil do mês de competência. Contribuições pagas com atraso sujeitarão a Patrocinadora inadimplente às seguintes penalidades que integrarão a rentabilidade da quota:

- (a) Atualização monetária com base no Índice de Reajuste. Para os períodos que não correspondam ao mês inteiro será aplicado, proporcionalmente, considerando-se o seu valor diário correspondente. Na hipótese do Índice de Reajuste para o(s) últimos(s) período(s) não ter sido divulgado até a data do efetivo pagamento será utilizado o último disponível;
- (b) Juros de 6% (seis por cento) ao ano ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago;
- (c) Multa de 1% (um por cento) sobre o valor devido, considerando, inclusive o constante das alíneas “a” e “b” acima.

A.5.2.4.2 A Contribuição Principal de Patrocinadora correspondente ao mês em que se der a admissão e a demissão de Participante terá seu valor proporcionalmente fixado, baseado no Salário de Participação efetivamente pago por Patrocinadora.

A.5.2.4.3 A Patrocinadora cessará suas contribuições em nome de Participante Ativo a partir do mês em que o Participante completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

A.5.3 DO FUNDO DO PLANO

A.5.3.1 As contribuições de Patrocinadora para este Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores, os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS, DAS CONTRIBUIÇÕES E DO FUNDO DO PLANO

- A.5.3.2** As despesas financeiras decorrentes da administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo, observada a legislação aplicável.
- A.5.3.3** O Fundo foi dividido em quotas, sendo que o seu valor inicial, no último dia útil do mês da Data de Vigência do Plano, foi de R\$ 11,69748084.
- A.5.3.4** O ativo do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá também, a seu exclusivo critério, oferecer opções de investimentos, para escolha do Participante. Neste caso, o Participante poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Entidade, para a aplicação dos recursos alocados na Conta Total do Participante, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação a serem fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.
- A.5.3.4.1** A opção do Participante será formalizada por meio de sua assinatura em proposta específica, que conterá todas as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido.
- A.5.3.4.1.1** A não formalização de opção específica pelo Participante implicará na alocação dos recursos da respectiva Conta Total do Participante sejam aplicados na carteira de perfil mais conservador, dentre as opções disponibilizadas pela Entidade.
- A.5.3.4.1.2** A opção do Participante poderá ser alterada periodicamente, mediante formalização de nova proposta junto à Entidade, observadas as normas e critérios para tanto definidos pelo Conselho Deliberativo.
- A.5.3.5** Uma parcela do ativo do Plano, correspondente à parte ou totalidade da provisão de benefícios concedidos, poderá, a critério do Conselho Deliberativo, ser investido de forma segregada, visando a forma de investimento mais compatível com as características dos compromissos que representam, buscando preservar e manter o equilíbrio econômico-financeiro entre os ativos e o respectivo passivo atuarial. Nesta hipótese, a rentabilidade dessa parcela do ativo do Plano não impactará, negativa ou positivamente, a rentabilidade das demais quotas do Fundo.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS, DAS CONTRIBUIÇÕES E DO FUNDO DO PLANO

- A.5.3.6** O valor do Fundo e dos Perfis de Investimentos, caso aplicável, fixado na Data de Avaliação, será determinado pela Entidade conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da quota.
- A.5.3.7** A Entidade poderá estabelecer um prazo seguinte à Data de Avaliação para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e de suas quotas e dos Perfis de Investimentos, caso aplicável.
- A.5.3.8** O valor da quota e dos Perfis de Investimentos, caso aplicável, será calculado e fixado na Data de Avaliação. A Diretoria-Executiva da Entidade poderá estabelecer valores intermediários entre as Datas de Avaliação.
- A.5.4 DO TRATAMENTO DO DÉFICIT OU SUPERÁVIT APURADO NO PLANO**
- A.5.4.1** Eventual déficit apurado no Plano será equacionado na forma da legislação vigente, observando-se, para tanto, a proporção contributiva verificada nas contas geradoras desse déficit.
- A.5.4.2** Eventual superávit apurado no Plano será destinado na forma da legislação vigente, observando-se, para tanto, a proporção contributiva verificada nas contas geradoras desse superávit.
- A.5.4.2.1** Os ganhos observados no exercício, que precedem a configuração de superávit, serão utilizados para ajustar o plano de custeio do exercício subsequente, especificamente para reduzir as contribuições extraordinárias, se existentes, inclusive aquelas relativas ao serviço passado, conforme previsto nos §§ 2º e 3º, do artigo 3º, da Instrução SPC nº 28, de 30/12/2008, ou regulamentação posterior que eventualmente venha a substituí-la.

6. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SEÇÃO I - Dos Benefícios

A.6.1 APOSENTADORIA

A.6.1.1 Elegibilidade

A.6.1.1.1 A elegibilidade à Aposentadoria começará na data em que o Participante, tendo, concomitantemente, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade e 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, terminar o seu vínculo empregatício com Patrocinadora.

A.6.1.2 Benefício de Aposentadoria

A.6.1.2.1 O Benefício de Aposentadoria será calculado com base em 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante na Data do Cálculo, e será pago conforme o item A.7.2.1.

A.6.2 INCAPACIDADE

A.6.2.1 Elegibilidade

A.6.2.1.1 O Participante Ativo será elegível a um Benefício por Incapacidade após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora, desde que tenha pelo menos 1 (um) ano de Serviço Creditado, carência esta não aplicável em caso de acidente de trabalho, e seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social, mas não antes do 16º (décimo sexto) dia de Incapacidade, observadas as disposições do item A.6.2.3 deste Regulamento.

A.6.2.1.2 Para a concessão do Benefício por Incapacidade, o Participante poderá, alternativamente, ter sua Incapacidade atestada por um médico credenciado, indicado ou reconhecido pela Entidade.

A.6.2.1.3 Na hipótese do Participante Ativo atender os requisitos previstos no item A.6.2.1.1, mediante a concessão do auxílio-doença pela Previdência Social, deverá ter sua Incapacidade atestada por um médico credenciado, indicado ou reconhecido pela Entidade, nos termos do item A.2.24.

6. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

A.6.2.1.3.1 Não sendo a Incapacidade do Participante Ativo atestada pelo médico credenciado, indicado ou reconhecido pela Entidade, será assegurado ao Participante as seguintes opções:

- (a) Autopatrocínio, conforme previsto no item A.6.5.3.2 deste Regulamento;
- (b) aguardar o reconhecimento de sua Incapacidade pelo médico credenciado, indicado ou reconhecido pela Entidade; ou
- (c) aguardar o cumprimento dos requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria, quando poderá requerer o referido benefício, não sendo exigido o Término do Vínculo Empregatício. Caso após a concessão do Benefício de Aposentadoria o Participante se recupere e retome suas atividades com a Patrocinadora, o pagamento do benefício será suspenso até seu efetivo desligamento junto a Patrocinadora.

A.6.2.2 Benefício por Incapacidade

A.6.2.2.1 O Benefício por Incapacidade será calculado com base em 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, acrescido do Saldo de Conta Projetada, na Data do Cálculo, e será pago conforme o item A.7.2.1.

A.6.2.3 Cancelamento e restrições à concessão do Benefício por Incapacidade

A.6.2.3.1 O Benefício por Incapacidade será cancelado, quando aplicável, tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou no caso de uma recuperação antecipada, conforme constatado pela Entidade.

A.6.2.3.2 O Participante Ativo, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade, também será elegível ao Benefício por Incapacidade, conforme definido no item A.6.2. Neste caso, porém, a Incapacidade do Participante deverá ser atestada por médico credenciado, indicado ou reconhecido pela Entidade.

6. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

A.6.3 MORTE

A.6.3.1 Elegibilidade

A.6.3.1.1 O Benefício por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante Ativo ou Assistido que vier a falecer. No caso de Participante Ativo, será exigido, pelo menos, 1 (um) ano de Serviço Creditado, não se aplicando esta carência em caso de acidente de trabalho.

A.6.3.2 Benefício por Morte

A.6.3.2.1 Em caso de falecimento de Participante Ativo, seus Beneficiários receberão um Benefício por Morte calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, acrescido do Saldo de Conta Projetada, na Data do Cálculo.

A.6.3.2.1.1 A forma de recebimento do Benefício por Morte de Participante Ativo será definida, em comum acordo, pelo conjunto de Beneficiários, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do requerimento do Benefício por Morte, dentre as opções previstas no item A.7.2.1 deste Regulamento. Na hipótese de ausência de acordo entre os Beneficiários dentro do prazo estipulado, o Benefício por Morte será pago, na forma da alínea "a" do item A.7.2.1.2 deste Regulamento, observado o período de 60 (sessenta) meses ou em prestação única, caso a prestação mensal resultante da soma das parcelas pagas ao conjunto de Beneficiários resulte em valor inferior a 8 (oito) UPF.

A.6.3.2.1.1.1 Em caso de inexistência de Beneficiários na data do falecimento do Participante Ativo, os Beneficiários Indicados receberão, na forma de prestação única, um Benefício por Morte calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, não sendo devido o Saldo de Conta Projetada.

A.6.3.2.2 Em caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários receberão um Benefício por Morte calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo remanescente da Conta Total do Participante na Data do Cálculo.

6. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

A.6.3.2.2.1 A forma de recebimento do Benefício por Morte de Participante Assistido será definida, em comum acordo, pelo conjunto de Beneficiários, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do requerimento do Benefício por Morte, dentre as opções em continuar a receber o mesmo benefício mensal que o Participante vinha recebendo ou pagamento por meio de prestação única. Na hipótese de ausência de acordo entre os Beneficiários dentro do prazo estipulado, o Benefício por Morte será pago pelo período restante de acordo com a opção feita pelo Participante.

A.6.3.2.2.1.1 Em caso de inexistência de Beneficiários na data do falecimento do Participante Assistido, os Beneficiários Indicados receberão, na forma de prestação única, o saldo remanescente da Conta Total do Participante.

A.6.3.2.2.2 Em caso de falecimento de Participante Assistido, não será aplicado o disposto no item A.7.2.1.1.

A.6.3.2.3 O Benefício por Morte será distribuído da seguinte forma:

(a) quando pago para Beneficiários, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor total do benefício ao Cônjuge ou Companheiro, acrescido de uma parcela individual correspondente ao quociente da divisão dos 50% (cinquenta por cento) restantes pelo número total de Beneficiários, incluindo o Cônjuge ou Companheiro.

Para cada um dos demais Beneficiários: uma parcela individual correspondente ao quociente da divisão de 50% (cinquenta por cento) do valor total do benefício pelo número total de Beneficiários.

(b) de acordo com a proporção previamente definida pelo Participante em formulário próprio, formalizado junto à Entidade, quando pago para Beneficiário Indicado. Na ausência de definição da referida proporção, o Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais.

A.6.3.2.3.1 Para fins do disposto na alínea "a" do item A.6.3.2.3, na hipótese de existência concomitante de Cônjuge e Companheiro, assim reconhecidos pela Previdência Social ou por decisão judicial, estes serão, em conjunto, considerados como um único Beneficiário, para fins de determinação da parcela que lhes cabe no Benefício por Morte, de modo que a situação peculiar não afetará a parcela atribuível aos demais Beneficiários. A parcela do Benefício por Morte destinada a Cônjuge e Companheiro será rateada em partes iguais entre estes.

6. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

- A.6.3.2.4** Na hipótese de pagamento do Benefício por Morte por meio de prestações mensais, uma vez iniciado o pagamento e sobrevivendo o falecimento do cônjuge ou companheiro, o saldo remanescente do Benefício por Morte será pago em prestação única para os demais Beneficiários.
- A.6.3.2.4.1** Inexistindo Beneficiários remanescentes no momento do falecimento do cônjuge ou companheiro do Participante, o saldo remanescente do Benefício por Morte será pago em prestação única aos Beneficiários Indicados. Na hipótese de inexistência de Beneficiários Indicados, o valor devido será pago em prestação única aos herdeiros do Participante, designados em inventário judicial.
- A.6.3.2.5** O pagamento da última parcela devida do Benefício por Morte, o esgotamento do saldo ou o pagamento por meio de prestação única extinguem, definitivamente, todas as obrigações da Entidade em relação ao Beneficiário, Beneficiário Indicado ou herdeiro.

A.6.4 BENEFÍCIO MÍNIMO

- A.6.4.1** Tendo sido preenchidos os correspondentes requisitos de elegibilidade aos Benefícios de Aposentadoria, Incapacidade ou Morte de Participante Ativo, nos casos em que o saldo da Conta Total do Participante for inferior a 5 (cinco) vezes o Salário Real de Benefício multiplicado por 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado ou Serviço Creditado Aplicável, conforme o caso, o Participante ou Beneficiário fará jus a um Benefício Mínimo, que será pago de uma vez, calculado da seguinte fórmula:

BM = $5 \times \text{SRB} \times \text{SC}/30$, onde:
BM = Benefício Mínimo;
SRB = Salário Real de Benefício;
SC = Serviço Creditado ou Serviço Creditado Aplicável, conforme o caso, limitado a 30 (trinta) anos.

- A.6.4.2** Excetuando-se as hipóteses de Incapacidade e Morte, para os Participantes com direito a aposentadoria especial pela Previdência Social o denominador 30 (trinta) constante da fórmula acima, será substituído por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze), conforme o tempo exigido para a aposentadoria especial pela Previdência Social.

6. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SEÇÃO II - Dos Institutos Legais Obrigatórios

A.6.5 DESLIGAMENTO

A.6.5.1 No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do extrato e demais informações sobre as opções disponíveis, conforme exigido pela legislação, optar por um dos seguintes institutos, observadas as respectivas carências e condições, conforme a seguir:

A.6.5.1.1 Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos no item A.6.5.1, no prazo ali definido, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, os requisitos de elegibilidade para tanto requeridos.

A.6.5.2 Benefício Proporcional Diferido

A.6.5.2.1 O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício após completados 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, desde que não seja elegível ao Benefício de Aposentadoria. Neste caso, o saldo da Conta Total do Participante, ou o valor presente do Benefício Mínimo de Aposentadoria proporcionalmente acumulado, o que for maior, ficará retido no Plano até que este complete a idade prevista para a Aposentadoria na forma prevista neste Regulamento, tornando-se um Participante Vinculado.

A.6.5.2.1.1 O Participante fará jus ao recebimento deste benefício a partir do mês seguinte àquele em que vier a requerê-lo, após o seu 50º (quinquagésimo) aniversário.

A.6.5.2.2 O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido que, após o início dos seus pagamentos, será denominado Benefício de Aposentadoria, será calculado, na Data do Cálculo, com base no valor apurado no item A.6.5.2.1, atualizado pelo Retorno dos Investimentos, exceto a parcela relativa ao Crédito de Transferência, se existente, que será atualizada conforme item A.5.2.2.3, até a Data do Cálculo, e será pago conforme item A.7.2.1.

6. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

- A.6.5.2.3** O Participante Vinculado poderá, eventualmente, cancelar essa opção desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, caso em que lhe será devido, na forma de pagamento único, o valor calculado na data do Término do Vínculo Empregatício conforme item A.6.5.6.2, se existente, e exclusivamente na hipótese do Participante já ter adquirido este direito naquela data. Esse valor será atualizado pela variação da quota no período compreendido entre a data do Término do Vínculo Empregatício e a data do efetivo pagamento.
- A.6.5.2.4** Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao recebimento de um Benefício de Aposentadoria por este Plano, o mesmo receberá um Benefício por Incapacidade, que terá como base o valor apurado no item A.6.5.2.1, atualizado pelo Retorno dos Investimentos, exceto a parcela relativa ao Crédito de Transferência, se existente, que será atualizado conforme item A.5.2.2.3, até a Data do Cálculo, não sendo devido o Saldo de Conta Projetada.
- A.6.5.2.4.1** O valor mensal do Benefício por Incapacidade será pago conforme previsto no item A.7.2.1.
- A.6.5.2.5** Ocorrendo o falecimento do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao recebimento de um Benefício de Aposentadoria por este Plano, os seus Beneficiários, ou em caso de inexistência, os Beneficiários Indicados, terão direito a receber em prestação única o valor apurado no item A.6.5.2.1, atualizado pelo Retorno dos Investimentos, exceto a parcela relativa ao Crédito de Transferência, se existente, que será atualizada conforme item A.5.2.2.3, até a Data do Cálculo, não sendo devido o Saldo de Conta Projetada.
- A.6.5.2.5.1** O rateio do Benefício por Morte será efetivado de acordo com as disposições previstas no item A.6.3.2.3.
- A.6.5.2.6** Além da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, previsto no item A.6.5.2, o Participante desligado poderá, alternativamente, optar pelo Benefício por Desligamento, Benefício Imediato por Desligamento, se elegível, pelo Autopatrocínio ou pela Portabilidade, previstos neste Capítulo, observando-se, quanto a esta última, a carência e a forma de cálculo previstas nos itens A.6.5.4.1 e A.6.5.4.2 deste Regulamento.

6. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

- A.6.5.2.7** A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade, Benefício por Desligamento ou Benefício Imediato por Desligamento, se elegível, observadas as respectivas condições para tanto previstas neste Regulamento.
- A.6.5.2.8** A opção pelo Benefício Proporcional Diferido será também disponibilizada aos Participantes Ativos inscritos no Plano até 10 (dez) de março de 2006, data de vigência inicial deste Regulamento, em sua versão aprovada pelo órgão deliberativo da Entidade, em sua versão adaptada à Resolução MPS/CGPC 06/03, que cumpram 10 (dez) anos de Serviço Creditado, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.
- A.6.5.2.9** Caso o valor, apurado no item A.6.5.2.1 e atualizado de acordo com o item A.6.5.2.2, seja inferior a 1.200 (um mil e duzentas) UPF, ao Participante será facultada a opção de recebê-lo de uma única vez, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.
- A.6.5.2.10** O Participante que venha a optar pelo Benefício Proporcional Diferido a partir da Data Efetiva de Alteração do Plano assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, na forma estabelecida no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo, sendo que, no caso de serem estabelecidas contribuições, estas serão descontadas do saldo retido no Plano, excluindo-se a parcela alocada sob a rubrica “Recursos Portados”, se aplicável.
- A.6.5.2.10.1** Na hipótese de esgotamento do saldo retido no Plano em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para taxa administrativa, a inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada. Na hipótese de restar valor alocado na rubrica “Recursos Portados”, este obrigatoriamente será objeto de Portabilidade.

6. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

A.6.5.3 Autopatrocínio

A.6.5.3.1 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora poderá optar por permanecer contribuindo para o Plano exclusivamente até o mês que completar, cumulativamente, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, efetuando, nesse caso, a Contribuição Principal ou a contribuição para a cobertura do Benefício Mínimo e Imediato por Desligamento, caso aplicável, que seria feita pela Patrocinadora, destinada ao custeio de seu benefício, além da taxa de administração prevista no subitem A.6.5.3.1.1.1, quando aplicável. A vinculação do Participante a este Plano estará sujeita às seguintes condições:

A.6.5.3.1.1 A opção pelo Autopatrocínio deverá ser exercida, impreterivelmente, dentro do prazo estipulado no item A.6.5.1, devendo, neste caso, o Participante preencher os formulários exigidos pela Entidade, onde nomeará seus Beneficiários Indicados e registrará as proporções para o rateio do Benefício por Morte, conforme item A.6.3.2.3 deste Regulamento. Independentemente da data de formalização pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício.

A.6.5.3.1.1.1 A contribuição para a taxa de administração atribuída aos Participantes Autopatrocínados, quando aplicável, será estabelecida no plano de custeio anual elaborado pelo Atuário e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

A.6.5.3.1.2 Para efeito de elegibilidade e de progressão na escala de contribuições prevista no item A.5.2.1, o tempo de contribuição como Participante Autopatrocínado será considerado como Serviço Creditado.

A.6.5.3.1.3 A taxa de administração devida pelo Participante Autopatrocínado, quando aplicável, não reverterá, em hipótese alguma, seja a que título for, em seu favor.

A.6.5.3.1.4 Na hipótese do Participante Autopatrocínado readquirir a condição de Participante Ativo, em razão de sua readmissão em Patrocinadora, este retornará na faixa da escala de contribuição, em que se enquadrava na data do Término do Vínculo Empregatício, prevista no item A.5.2.1, enquanto que, para efeito de elegibilidade, prosseguirá acumulando tempo na contagem de Serviço Creditado.

6. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

- A.6.5.3.1.5** As contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo Salário de Participação na data do seu desligamento de Patrocinadora, o qual será transformado em quantidade de UCF. Sobre essa base, transformada em UCF, será então aplicada a fórmula e os mesmos percentuais previstos no item A.5.2.1 deste Regulamento, sendo que, para efeito de contagem do tempo de Serviço Creditado indicado na tabela, será incluído o tempo de contribuição como Participante Autopatrocinado.
- A.6.5.3.1.6** As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, impreterivelmente até o último dia útil do mês de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme item A.5.2.4.1.
- A.6.5.3.1.7** O Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas, ou efetuar com atraso 6 (seis) contribuições intercaladas, terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, sendo aplicado, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária, conforme previsto no item A.6.5.3.1.8.
- A.6.5.3.1.8** Na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas neste item, antes de completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, o Participante Autopatrocinado receberá, sob forma de pagamento único, tão somente, o saldo de Conta do Participante Autopatrocinado constituído pelas contribuições que o próprio Participante tenha efetuado para custeio de seus benefícios enquanto na condição de Participante Autopatrocinado, atualizado pela variação da quota do Plano.
- A.6.5.3.1.9** Na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas neste item, depois de completados 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, porém desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, ao Participante será conferido o mesmo tratamento previsto no item A.6.5.6, substituindo-se, para todos os efeitos, a data do Término do Vínculo Empregatício pela data em que se caracterizar a desistência voluntária da condição de Participante Autopatrocinado, sendo que ao resultado da aplicação da fórmula prevista no item A.6.5.6.2 será somado o saldo da Conta do Participante Autopatrocinado.

6. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

- A.6.5.3.1.10** Ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado antes de ser elegível ao recebimento do Benefício de Aposentadoria por este Plano, o mesmo receberá um Benefício por Incapacidade, calculado com base no saldo de Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, não sendo devido o Saldo de Conta Projetada. O valor mensal do Benefício por Incapacidade será pago conforme previsto no ítem A.7.2.1.
- A.6.5.3.1.11** Ocorrendo o falecimento do Participante Autopatrocinado, os seus Beneficiários, ou, na sua falta, os Beneficiários Indicados, terão direito ao recebimento do Benefício por Morte calculado na forma descrita no item A.6.3.2.1, não sendo devido o Saldo de Conta Projetada. Para forma de pagamento e rateio do Benefício por Morte serão observadas as disposições previstas nos itens A.6.3.2.1.1, A.6.3.2.1.1.1, A.6.3.2.3, A.6.3.2.3.1, A.6.3.2.4 e A.6.3.2.4.1.
- A.6.5.3.1.12** Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao recebimento do Benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo, para efeito de cálculo, concessão e pagamento de benefícios, podendo ser solicitada a concessão do Benefício de Aposentadoria do Plano. Ao ser iniciado o pagamento deste benefício, o mesmo passará a denominar-se Benefício de Aposentadoria.
- A.6.5.3.2** Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.
- A.6.5.3.3** A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pela Portabilidade, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pelo disposto nos itens A.6.5.3.1.8 ou A.6.5.3.1.9, conforme o caso, observadas as respectivas carências e formas de cálculo previstas neste Regulamento.

6. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

A.6.5.4 Portabilidade

A.6.5.4.1 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá, alternativamente, optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado no Plano.

A.6.5.4.2 Para fins de Portabilidade, o direito acumulado corresponderá ao resultado da seguinte fórmula:

$PORT = 10\% \times (CT + CP) \times VP10 + CPA$, onde:

PORT = Portabilidade;

CT = Conta de Transferência do Participante, na Data do Cálculo;

CP = Conta do Participante, na Data do Cálculo;

VP10 = Vinculação ao Plano em número de anos completos e frações de anos. O valor de VP está limitado ao máximo de 10 (dez);

CPA = Conta do Participante Autopatrocinado, na Data do Cálculo, se houver.

A.6.5.4.2.1 O direito acumulado para fins de Portabilidade observará, como mínimo, o valor equivalente ao Benefício por Desligamento, previsto no item A.6.5.6.2.

A.6.5.4.3 Para fins de cálculo do valor a ser portado, a qualquer tempo, será sempre considerado o tempo de Vinculação ao Plano.

A.6.5.4.4 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos financeiros recepcionados por meio de Portabilidade serão alocados em conta sob rubrica própria de "Recursos Portados", sub-dividida em "Recursos Portados - Entidade Fechada" e "Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora", conforme sua constituição. Os "Recursos Portados" não estarão sujeitos, para nova Portabilidade, ao prazo de carência fixado no item A.6.5.4.1 deste Regulamento.

6. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

A.6.5.4.5 Nos casos de Benefício por Desligamento ou devolução do saldo da Conta do Participante Autopatrocinado, eventual saldo alocado sob a rubrica “Recursos Portados” deverá ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.

A.6.5.5 Resgate

A.6.5.5.1 O Resgate corresponderá a 100% (cem por cento) do total das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado à Entidade, na condição de Participante Autopatrocinado, para custeio de seu benefício, excluídas as contribuições para despesas administrativas, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos. Contudo, havendo recursos alocados na rubrica “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, ao Participante será facultado resgatá-los ou portá-los para outro plano, ficando o pagamento condicionado à cessação do vínculo empregatício. Eventual saldo de “Recursos Portados - Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.

A.6.5.5.2 O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Nesse caso, as prestações mensais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.

A.6.5.5.3 O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação a este Plano com o Participante e seus Beneficiários.

6. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SEÇÃO III - Dos Benefícios por Desligamento e Imediato por Desligamento

A.6.5.6 Benefício por Desligamento

A.6.5.6.1 O Participante será elegível ao Benefício por Desligamento em caso de Término do Vínculo Empregatício após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano e que não tenha optado pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Benefício Proporcional Diferido.

A.6.5.6.2 O valor do Benefício por Desligamento, que será pago de uma só vez, corresponderá ao resultado da aplicação da seguinte fórmula:

BDESL = $CT \times (30\% + FI \times 3\%) + SCP \times FS \times 2,5\%$, onde:

BDESL = Benefício por Desligamento;

CT = Conta de Transferência do Participante, na Data do Cálculo;

FI = Número de anos completos e frações de anos, que ultrapassem a idade de 40 (quarenta) anos do Participante. O valor de FI está limitado ao máximo de 15 (quinze);

FS = Número de anos completos e frações de anos de Serviço Creditado do Participante, limitado ao máximo de 30 (trinta);

SCP = Saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo.

A.6.5.6.2.1 Exclusivamente nos casos em que o saldo da Conta Total do Participante na Data do Cálculo, for inferior ao valor equivalente a 1.200 (um mil e duzentas) UPF, o saldo da Conta Total do Participante substituirá o valor apurado na fórmula acima, definida como BDESL.

A.6.5.6.2.2 Nos casos em que o saldo da Conta Total do Participante na Data do Cálculo for maior ou igual a 1.200 (um mil e duzentas) UPF, o Benefício por Desligamento corresponderá ao maior valor entre o resultante da fórmula acima e 1.200 (um mil e duzentas) UPF.

6. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

A.6.5.7 Benefício Imediato por Desligamento

A.6.5.7.1 Ao Participante que tiver cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora após ter completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, desde que seja elegível a uma aposentadoria pela Previdência Social, antes, porém, de estar em gozo de um benefício do Plano e desde que não tenha optado pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade, pelo Benefício Proporcional Diferido ou, ainda, pelo Benefício por Desligamento, será assegurado receber o Benefício Imediato por Desligamento.

A.6.5.7.2 O valor do Benefício Imediato por Desligamento, que será pago de uma só vez, corresponderá ao resultado da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{BID} = 5 \times \text{SRB} \times \text{SC}/30, \text{ onde:}$$

BID = Benefício Imediato por Desligamento;
SRB = Salário Real de Benefício;
SC = Serviço Creditado, limitado a 30 (trinta) anos.

A.6.5.7.2.1 Para os Participantes com direito a aposentadoria especial pela Previdência Social o denominador 30 (trinta) constante da fórmula acima, será substituído por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze), conforme o tempo exigido para a aposentadoria especial pela Previdência Social.

7. DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA E DA DATA DO PAGAMENTO, DO REAJUSTE, DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

A.7.1 DA DATA DO CÁLCULO

A.7.1.1 A Data do Cálculo dos benefícios, bem como do Resgate e da Portabilidade, será o último dia do mês em que ocorrer o Término do Vínculo Empregatício ou do mês do requerimento formalizado pelo Participante, o que ocorrer por último. O cálculo será efetuado com base nos dados do Participante nessa data.

A.7.1.2 Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiários, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os Benefícios por Incapacidade e Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento.

A.7.1.2.1 A 1ª (primeira) parcela do benefício será devida a partir da data do requerimento formal do benefício junto à Entidade, por meio de formulário próprio, não sendo devidas parcelas retroativas, no caso de requerimento apresentado em data posterior à do evento gerador do benefício.

A.7.2 DA FORMA DE PAGAMENTO

A.7.2.1 Benefício de Aposentadoria, por Incapacidade, por Morte e Benefício Proporcional Diferido

O Participante ou seus Beneficiários poderão exercer a sua opção quanto à forma pela qual o benefício será pago, a saber:

7. DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA E DA DATA DO PAGAMENTO, DO REAJUSTE, DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

A.7.2.1.1 Uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante, observadas as condições a seguir apresentadas. Para efeitos deste Plano, esta parcela será referida como Pecúlio:

- (a) o Pecúlio somente será pago na medida em que não resultar num benefício mensal, conforme previsto nas alíneas do item A.7.2.1.2, inferior a 8 (oito) UPF;
- (b) a opção de pagamento do Pecúlio não será aplicável ao Benefício por Incapacidade e nem ao Benefício por Morte de Participante Assistido;
- (c) a opção de pagamento do Pecúlio poderá ser exercida uma única vez, estando disponível a qualquer tempo, a partir da concessão do Benefício de Aposentadoria;
- (d) para a efetivação do pagamento do Pecúlio, o Participante ou seus Beneficiários deverão manifestar tal opção com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data de pagamento;
- (e) caso a solicitação de pagamento do Pecúlio seja apresentada após o início do recebimento do benefício, implicará no recálculo do valor até então percebido, sendo o pagamento dessa parcela realizado até a segunda prestação mensal devida, subsequente ao pedido.

A.7.2.1.2 O saldo da Conta Total do Participante, após deduzido o Pecúlio, se for o caso, será pago sob uma das formas abaixo, mediante opção do Participante ou seus Beneficiários:

- (a) por prazo limitado, em número constante de quotas. O valor do benefício mensal, em quotas, corresponderá ao quociente da divisão da quantidade de quotas que compõem o saldo disponível da Conta Total do Participante pelo número de meses escolhido pelo Participante ou seus Beneficiários para o seu recebimento, observando-se o mínimo de 60 (sessenta) meses;

7. DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA E DA DATA DO PAGAMENTO, DO REAJUSTE, DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

- (b) pela aplicação de um percentual variável em múltiplos de 0,25 (zero vírgula vinte e cinco), no intervalo de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) a 2,50% (dois e meio por cento), sobre o saldo remanescente da Conta Total do Participante, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. Esse percentual poderá ser alterado no mês de dezembro de cada ano, com aplicação a partir do mês de janeiro subsequente, a pedido do Participante ou dos seus Beneficiários, em comum acordo, quando for o caso;
- (c) através de prestações mensais de valor fixo, estabelecido pelo Participante, em reais ou na moeda corrente nacional então vigente. O valor do benefício mensal será convertido em quantidade de quotas vigentes na data de cada pagamento, as quais serão descontadas do saldo disponível na Conta Total do Participante. O valor das prestações mensais poderá ser redefinido no mês de dezembro de cada ano, com aplicação a partir do mês de janeiro subsequente a pedido do Participante ou dos seus Beneficiários, em comum acordo, quando for o caso.

A.7.2.1.2.1 A opção por umas das formas de pagamento previstas no item A.7.2.1.2, deve observar, primordialmente, o saldo disponível na respectiva Conta Total do Participante e o valor mínimo mensal de 8 (oito) UPF. A opção do Participante ou dos seus Beneficiários quando for o caso, deverá possibilitar, em qualquer situação, que o período total de recebimento não seja inferior a 60 (sessenta) meses.

A.7.2.1.2.2 Será facultada ao Participante ou, Beneficiários, em comum acordo, quando for o caso, a possibilidade de alterar, no mês de dezembro de cada ano, com aplicação a partir do mês de janeiro subsequente, a forma de pagamento originalmente escolhida, dentre as opções previstas no item A.7.2.1.2 deste Regulamento.

7. DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA E DA DATA DO PAGAMENTO, DO REAJUSTE, DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

A.7.2.2 No caso de recuperação de Participante e consequente suspensão do Benefício por Incapacidade, o saldo remanescente da Conta Total do Participante será realocado na sua conta individual, nas rubricas Conta do Participante e Conta de Transferência do Participante, exceção feita aos valores correspondentes ao Saldo de Conta Projetada que retornarão à Conta Coletiva, subconta Conta de Risco. Para esse efeito, considerar-se-á que os valores já pagos ao Participante, a título de Benefício por Incapacidade, tenham sido cobertos primeiramente pelo Saldo de Conta Projetada, sendo que a partir do consumo integral desse saldo passará ao uso dos saldos acumulados pelas Contas do Participante e de Transferência do Participante, de forma proporcional.

A.7.2.3 Benefício Mínimo

O Benefício Mínimo, o Benefício por Desligamento e o Benefício Imediato por Desligamento serão pagos de uma só vez.

A.7.2.4 Portabilidade

O valor a ser portado será transferido de uma só vez.

A.7.2.5 Postergação do Início do Recebimento do Benefício de Aposentadoria

Uma vez preenchidas as condições de elegibilidade ao recebimento de um benefício, o Participante poderá retardar o início desse recebimento, por um período de, no máximo, 5 (cinco) anos, mediante requerimento próprio à Entidade. A opção pela postergação do recebimento do Benefício de Aposentadoria, poderá ser cancelada pelo Participante, a qualquer tempo.

A.7.2.5.1 A postergação de que trata este item não gerará qualquer acréscimo aos respectivos valores devidos na origem ou quaisquer outros direitos supervenientes, salvo as atualizações e condições já previstas neste Regulamento e vigentes à época em que o Participante utilizar a referida faculdade da postergação do início do recebimento do Benefício de Aposentadoria.

7. DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA E DA DATA DO PAGAMENTO, DO REAJUSTE, DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

A.7.2.5.2 Na hipótese de falecimento do Participante que tenha optado pela postergação do início do recebimento do Benefício de Aposentadoria, a referida opção será cancelada automaticamente, sendo aplicadas aos seus Beneficiários as disposições relativas ao Benefício por Morte de Participante Ativo previstas neste Regulamento, exceto o Saldo de Conta Projetada.

A.7.3 DA DATA DO PAGAMENTO

A.7.3.1 Os benefícios serão pagos até o último dia útil do mês subsequente ao da data da formalização da opção e serão calculados com base no valor disponível da quota na data do pagamento.

A.7.3.2 O 1º (primeiro) pagamento mensal do Benefício de Aposentadoria, inclusive aquele oriundo do Benefício Proporcional Diferido, Incapacidade ou Morte será efetuado no último dia útil do mês subsequente ao da Data do Cálculo ou da data de seu requerimento, se posterior. Os demais pagamentos serão efetuados no último dia útil dos respectivos meses de competência, sendo sempre calculados com base no valor disponível da quota na data do pagamento, não havendo recálculo posteriormente à data do pagamento.

A.7.3.3 A transferência de recursos referentes à Portabilidade será efetivada no prazo estabelecido pela legislação aplicável em vigor.

A.7.3.4 O 1º (primeiro) pagamento do Resgate, quando parcelado, ou dos benefícios pagos em única prestação, será efetuado no último dia útil do mês subsequente ao da data da opção e os demais no último dia útil dos meses subsequentes.

7. DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA E DA DATA DO PAGAMENTO, DO REAJUSTE, DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

A.7.4 DO REAJUSTE

A.7.4.1 Os benefícios pagos na forma estabelecida neste Capítulo, bem como o Resgate ou benefícios pagos em única prestação, serão determinados em moeda corrente nacional, com base no valor da quota disponível na Data do Pagamento, com exceção do pagamento referido nas alíneas “b” e “c” do item A.7.2.1.2, cujo valor será determinado na forma ali prevista.

A.7.5 DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES

A.7.5.1 Os benefícios mensais que, por qualquer motivo, forem pagos após a Data do Pagamento, terão seus valores atualizados dessa data até a data do efetivo pagamento, com base no valor disponível da quota na data do pagamento, desde que essa variação seja positiva.

A.7.6 DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

A.7.6.1 Os benefícios mensais, por prazo limitado ou não, em quotas ou em valores fixos em reais, cessarão por ocasião do término do prazo ou do consumo total do saldo da Conta Total do Participante, conforme o caso.

A.7.6.2 Observadas as condições mínimas previstas no item A.7.2.1.2.1 deste Regulamento, os benefícios pagos na forma do item A.7.2.1 deste Regulamento, quando se transformarem em valor mensal inferior a 8 (oito) UPF serão transformados em pagamento único do saldo remanescente da Conta Total do Participante. Essa hipótese, extinguirá, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a este Plano perante ao Participante ou seus Beneficiários.

8. DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

A.8.1 SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DO PLANO

A.8.1.1 O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo, sujeito à homologação pelas Patrocinadoras e aprovação da autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.

A.8.1.2 As Patrocinadoras reservam-se o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários. Nesta hipótese, essa medida deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo, comunicada imediatamente à autoridade competente, e divulgada aos Participantes.

A.8.1.2.1 A redução ou interrupção temporária das contribuições de Patrocinadora não resultará na liquidação do Plano, que continuará em vigor até sua revogação pela Patrocinadora, de acordo com as determinações da autoridade competente.

A.8.2 LIQUIDAÇÃO DO PLANO OU INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES

A.8.2.1 No caso de liquidação do Plano ou de Patrocinadora terminar sua participação no Plano, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pela Patrocinadora. Configurando-se uma das hipóteses supra, o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente, garantindo-se aos Participantes do Plano, privilégio especial sobre os bens garantidores das provisões técnicas e privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo, caso os bens garantidores das provisões técnicas não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos.

A.8.2.2 A critério do Conselho Deliberativo, desde que autorizado pela autoridade competente, a Entidade poderá continuar a manter o Plano e conceder os benefícios na forma prevista no Capítulo A.6 deste Regulamento.

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- A.9.1** Ressalvado o disposto em contrário neste Regulamento, todos os custos e despesas decorrentes da administração do Plano serão de responsabilidade da Entidade, observada a legislação vigente.
- A.9.2** Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos, Vinculados e Autopatrocinados em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.
- A.9.3** Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.
- A.9.4** Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- A.9.5** Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Plano em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- A.9.6** A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a Morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que a atinja ou atinja as Patrocinadoras e que venha a inviabilizar este Plano de Aposentadoria.
- A.9.7** O pagamento do Benefício Mínimo ou do Benefício Imediato por Desligamento extinguirá, para todos os fins e efeitos, o direito do Participante a todo e qualquer outro benefício previsto no Plano.
- A.9.8** O pagamento de qualquer benefício em parcela única extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano, em relação ao Participante ou respectivo Beneficiário, tornando-se o primeiro, a partir do pagamento do benefício, um ex-Participante.
- A.9.9** Se ocorrer a extinção das obrigações e direitos na forma prevista nos itens A.9.7 e A.9.8 e, posteriormente, o Participante restabelecer o seu vínculo empregatício com uma das Patrocinadoras do Plano, seu tempo de serviço anterior não será computado para a elegibilidade ou cálculo de novo benefício, sendo considerada uma nova inscrição junto ao Plano.
- A.9.10** Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo benefício.

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- A.9.11** Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento), a não ser que o valor Atuarialmente Equivalente da dívida resulte em importância que represente percentual superior, quando então será aplicado este percentual.
- A.9.12** Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano por meio de crédito na Conta Coletiva.
- A.9.13** A Entidade fornecerá anualmente a cada Participante um extrato da Conta Total do Participante, discriminando os valores creditados e/ou debitados naquela Conta, no período.
- A.9.14** Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da Entidade e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

10. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I - Das Disposições Transitórias relativas à conversão do Plano Anterior

- A.10.1** Os Participantes que no dia anterior à Data de Vigência do Plano integravam o Plano Anterior são automaticamente Participantes deste Plano, ficando-lhes assegurados os respectivos direitos proporcionais adquiridos correspondentes ao Serviço Creditado acumulado no Plano Anterior, conforme disposto neste Regulamento e nas regras transcritas no apêndice a este instrumento.
- A.10.2** Os Participantes Assistidos e Beneficiários em gozo de benefício, na Data de Vigência do Plano, continuarão percebendo seus benefícios, cujos valores serão reajustados de acordo com o item A.10.9 deste Regulamento, conforme opção do Participante no início do recebimento do benefício.
- A.10.3** Para os ex-Empregados de Patrocinadora que, na Data de Vigência do Plano, encontram-se na condição de Participante Vinculado aguardando o preenchimento das condições mínimas para o início do recebimento do seu benefício, serão garantidas as condições de correção do valor e condições de elegibilidade para início do recebimento, bem como para redução do benefício, conforme definido no Plano Anterior, de acordo com as regras transcritas no apêndice a este Regulamento.

10. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO II - Das Disposições Transitórias relativas às alterações ocorridas na Data Efetiva de Alteração do Plano

- A.10.4** Ao Participante Ativo ou Autopatrocinado, que já detinham esta condição na Data Efetiva de Alteração do Plano e que, na referida data, já tenham 50 (cinquenta) anos completos de idade, será facultada a concessão do Benefício de Aposentadoria na forma de renda mensal vitalícia, observado o disposto no item A.10.6 deste Regulamento. A mesma faculdade será conferida àqueles que, na Data Efetiva de Alteração do Plano, encontravam-se na condição de Participante Vinculado. A opção de renda mensal vitalícia não estará disponível para o Participante que requeira o seu Benefício de Aposentadoria antes de completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.
- A.10.4.1** No caso de Incapacidade ou Morte de Participante Ativo ou Autopatrocinado, que já detinham esta condição na Data Efetiva de Alteração do Plano e que, na referida data, já tenham 50 (cinquenta) anos completos de idade, assim como para àqueles que se encontravam na condição de Participante Vinculado naquela data, será conferido o mesmo tratamento estabelecido no Benefício de Incapacidade ou por Morte, conforme o caso, previstos, respectivamente, nos itens A.6.2 e A.6.3 deste Regulamento.
- A.10.5** Aos Participantes Assistidos e Beneficiários que, no dia anterior à Data Efetiva de Alteração do Plano, já recebiam um benefício na forma de renda mensal vitalícia, em decorrência de Benefício de Aposentadoria, Incapacidade ou Morte, será assegurada a continuidade do recebimento do benefício nessa forma de pagamento, observado o disposto neste Capítulo.

10. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

A.10.6 APOSENTADORIA E BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

A.10.6.1 Além das formas de pagamento previstas no item A.7.2.1 deste Regulamento, observadas as regras ali determinadas, o Participante terá a opção de receber o benefício na forma de renda mensal vitalícia, observado o disposto no item A.10.6.1.1 deste Regulamento, cujo valor corresponderá ao quociente da divisão do saldo disponível na Conta Total do Participante pelo Fator Atuarial.

A.10.6.1.1 O Fator Atuarial corresponde à base de conversão utilizada para definir o benefício mensal vitalício, calculado considerando-se a idade do Participante, o sexo, o estado civil, o fator de desconto financeiro e as probabilidades de sobrevivência.

A.10.6.1.1.1 Não será disponibilizada a opção de converter os “Recursos Portados” em renda mensal vitalícia, mas apenas nas formas de pagamento previstas no item A.7.2.1, desde que cumpridas as respectivas regras de elegibilidade deste Plano.

A.10.6.2 Para os Participantes referidos no item A.10.5 deste Regulamento, prevalecerão as condições anteriormente vigentes em relação à definição de Beneficiários, a seguir transcritas:

A.10.6.2.1 “Beneficiários”: o Cônjuge do Participante ou Companheiro e seus filhos solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade. Esse limite etário aplicável aos filhos será estendido até o mês que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação em período integral (mínimo de 15 (quinze) horas por semana). Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. No conceito acima estão incluídos o enteado, assim reconhecido pela Previdência Social, e o adotado legalmente. Para efeito das disposições deste Regulamento, a data do casamento ou do início da união estável ou a data da adoção deverá ser anterior à data do Término do Vínculo Empregatício ou do falecimento do Participante. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a casar ou atingir os limites de idade previstos neste Regulamento, ou que se recupere, se anteriormente declarado inválido.

10. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

A.10.6.2.1.1 Para fins do disposto no item A.10.6.2.1 deste Regulamento, a comprovação do início da união estável seguirá, por analogia, os critérios adotados pela Previdência Social para essa finalidade.

A.10.6.2.2 “Beneficiário Indicado”: significará, para os casos especificamente previstos, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante que, na falta de Beneficiário, receberá os valores previstos neste Regulamento. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade. Não havendo Beneficiário nem Beneficiário Indicado inscrito na Entidade na data de falecimento do Participante, o valor que teria sido pago reverterá aos herdeiros designados em inventário judicial, desde que pessoas físicas. Não havendo herdeiro pessoa física, o valor permanecerá no Plano, sendo destinado para a Conta Coletiva ou para o Fundo de Reversão do Plano.

A.10.6.2.3 “Companheiro”: significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social e já existisse antes da Data do Término do Vínculo Empregatício.

A.10.6.3 Para os Participantes que se enquadrarem na condição prevista no item A.10.4 deste Regulamento, prevalecerão as novas definições relativas a Beneficiários, conforme previsto no item A.2.3 deste Regulamento.

A.10.7 MORTE

A.10.7.1 No caso de falecimento de Participante Assistido oriundo das condições previstas nos itens A.10.4 e A.10.5 deste Regulamento, que estava recebendo uma renda mensal vitalícia nos termos do item A.10.6.1 deste Regulamento, seus Beneficiários receberão uma renda de 60% (sessenta por cento) do valor do benefício mensal vitalício que o Participante vinha recebendo.

10. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

A.10.7.2 A divisão do Benefício por Morte entre os Beneficiários, inclusive o Benefício Mínimo quando decorrente de morte, será feita da seguinte forma:

(a) Sendo um dos Beneficiários o Cônjuge ou Companheiro:

Para o Cônjuge ou Companheiro: 50% (cinquenta por cento) do valor total do benefício, acrescido de uma parcela individual correspondente ao quociente da divisão dos 50% (cinquenta por cento) restantes pelo número total de Beneficiários, incluindo o Cônjuge ou Companheiro.

Para cada um dos demais Beneficiários: uma parcela individual correspondente ao quociente da divisão de 50% (cinquenta por cento) do valor total do benefício pelo número total de Beneficiários.

(b) Sendo o Cônjuge ou Companheiro o Beneficiário único: 100% (cem por cento) do valor do benefício;

(c) Não havendo Cônjuge ou Companheiro como Beneficiário: o valor total do benefício será dividido em partes iguais entre os Beneficiários.

Nos casos de benefícios de pagamentos mensais (renda vitalícia ou por prazo limitado), ocorrendo a extinção da condição de um Beneficiário ou o seu falecimento, o valor total do benefício será redistribuído entre os Beneficiários remanescentes, obedecendo os mesmos critérios acima. O falecimento ou a perda da condição do último Beneficiário acarretará a extinção do benefício.

A.10.7.2.1 Para fins do disposto na alínea "a" do item A.10.7.2, na hipótese de existência concomitante de Cônjuge e Companheiro, assim reconhecidos pela Previdência Social ou por decisão judicial, estes serão, em conjunto, considerados como um único Beneficiário, para fins de determinação da parcela que lhes cabe no Benefício por Morte, de modo que a situação peculiar não afetar a parcela atribuível aos demais Beneficiários. A parcela do Benefício por Morte destinada a Cônjuge e Companheiro será rateada em partes iguais entre estes.

10. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- A.10.8** Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, sob as formas previstas nos itens A.7.2.1 e A.10.6 deste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os Benefícios por Incapacidade e Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivamente previstas neste Regulamento.
- A.10.8.1** O 1º (primeiro) pagamento mensal de renda mensal vitalícia decorrente do Benefício de Aposentadoria, inclusive aquele oriundo do Benefício Proporcional Diferido, será efetuado no último dia útil do mês subsequente ao da Data do Cálculo. Os demais pagamentos serão efetuados no último dia útil dos respectivos meses de competência.
- A.10.9** Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal vitalícia, de valor Atuarialmente Equivalente, serão determinados, em moeda corrente nacional, com base no valor da quota na Data do Cálculo. As prestações subsequentes serão reajustadas, de acordo o Índice de Reajuste, em 1º (primeiro) de maio de cada ano. Atualizações mais frequentes poderão ser concedidas por deliberação do Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, desde que haja parecer favorável do Atuário, as quais serão compensadas por ocasião do reajuste anual. O 1º (primeiro) reajuste será apurado com base no Índice de Reajuste verificado entre o período decorrido entre a Data do Cálculo e o mês de maio, já deduzidas as antecipações concedidas, se aplicável.
- A.10.9.1** Na hipótese do Índice de Reajuste apresentar variação negativa, o Conselho Deliberativo, mediante parecer favorável do Atuário, poderá determinar a não aplicação da redução dos benefícios pagos sob a forma de renda mensal vitalícia, a qual será compensada por ocasião dos reajustes subsequentes.

10. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

A.10.10 DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

A.10.10.1 O benefício mensal vitalício de Aposentadoria, inclusive aquele oriundo do Benefício Proporcional Diferido, cessará no mês do falecimento do Participante.

A.10.10.2 O benefício mensal vitalício por Incapacidade cessará no mês do falecimento do Participante ou no mês da sua recuperação.

A.10.10.3 O benefício mensal vitalício por Morte cessará no mês do falecimento do Beneficiário remanescente ou no mês em que se extinguir a condição deste.

A.10.10.4 O benefício mensal por prazo limitado em número constante de quotas cessará ao término do prazo estipulado pelo Participante.

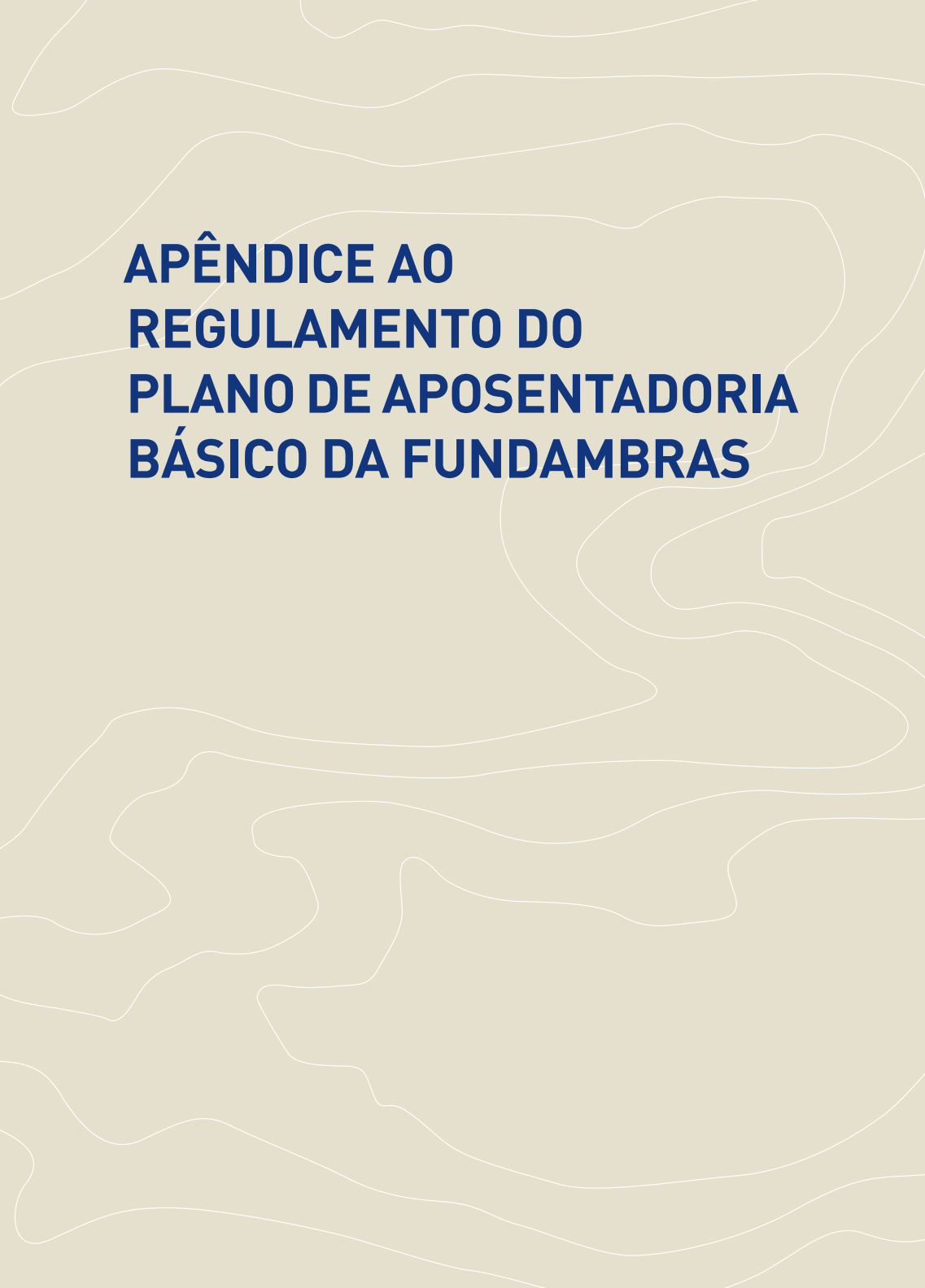
A.10.11 Inobstante o previsto neste Capítulo, será facultado aos Participantes ou seus Beneficiários que se enquadrarem no disposto no item A.10.4 deste Regulamento a opção de forma de recebimento de benefício prevista no item A.7.2.1 deste Regulamento. Por consequência, aos Participantes e Beneficiários de que se trata, também serão estendidas as disposições deste Regulamento pertinentes à forma de pagamento definida, em especial às relacionadas ao Benefício por Morte e atualização dos benefícios.

A.10.12 O Conselho Deliberativo poderá estabelecer critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes e Beneficiários que recebam um benefício na forma de renda mensal vitalícia, de modo a facultar a opção de alterar a forma de pagamento originalmente escolhida, por uma das formas previstas no item A.7.2.1, não estando disponível a opção prevista no item A.7.2.1.1. Nesta hipótese, para viabilizar a alteração do regime de recebimento do benefício, serão realizados os cálculos pertinentes pelo Atuário, para definição da reserva correspondente. Os Participantes e Beneficiários que exercerem tal opção deixarão de ser abrangidos por este Capítulo de Disposições Transitórias, passando a ser regidos pelas disposições correntes deste Regulamento, em especial quanto à forma de pagamento e atualização dos benefícios e regras do Benefício por Morte.

10. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- A.10.13** Estende-se também aos Participantes Vinculados, que tenham obtido tal qualidade, por opção ou por presunção, antes da Data Efetiva de Alteração de Plano, a opção de recebimento do saldo diferido em uma única parcela, tal como disposto no item A.6.5.2.9 deste Regulamento.

APÊNDICE DO PLANO BÁSICO



**APÊNDICE AO
REGULAMENTO DO
PLANO DE APOSENTADORIA
BÁSICO DA FUNDAMBRAS**

CONTEÚDO

1. Das Definições	2
2. Dos Benefícios	4
3. Da Forma de Pagamento dos Benefícios.....	12

1. DAS DEFINIÇÕES

A seguir estão descritas as regras anteriormente previstas no Regulamento do Plano de Aposentadoria Básico da Fundambras, as quais são aplicáveis aos:

- (i) Participantes Assistidos e seus respectivos Beneficiários;
- (ii) Participantes Vinculados e
- (iii) Beneficiários, que tiveram a concessão dos benefícios ou tenham optado pelo diferimento do seu benefício sob a vigência dos regulamentos abaixo relacionados

Vigência de 26/08/1980 a 01/09/1988

“Beneficiários”: significará a viúva ou o viúvo, e o órfão de um participante.

Vigência de 02/09/1988 a 31/12/1994

“Beneficiário”: significará, em caso de morte de Participante, sua esposa dependente e/ou sua Companheira dependente ou seu marido financeiramente dependente e seus filhos solteiros dependentes, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou que tenham entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação em período integral (mínimo de 15 horas por semana). Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. No conceito acima está incluído o enteado e o adotado legalmente. Os critérios de comprovação de dependência serão estabelecidos pelo Conselho Consultivo. Para efeito das disposições deste Regulamento, a data do casamento dos pais, a data do reconhecimento da condição de companheira ou a data de adoção deverá ser pelo menos 1 (um) ano anterior à data da morte, com exceção de casos de morte por acidente, quando não haverá essa exigência. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a casar ou atingir os limites de idade aplicáveis neste Regulamento, ou que se recupere, se anteriormente inválido

1. DAS DEFINIÇÕES

Vigência de 01/01/1995 a 30/11/1998

“Beneficiário”: significará o cônjuge ou companheiro e seus filhos solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou que tenham entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação em período integral (mínimo de 15 horas por semana). Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. No conceito acima estão incluídos o enteado e o adotado legalmente. Para efeito das disposições deste Regulamento, a data de casamento ou do reconhecimento da condição de companheiro ou a data de adoção deverá ser, no mínimo, 1(um) ano anterior à data do Término do Vínculo Empregatício, com exceção dos casos de morte por acidente do trabalho. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a casar ou atingir os limites de idade previstos neste Regulamento, ou que se recupere, se anteriormente declarado inválido.

Vigência de 02/09/1988 a 31/12/1994

“Companheiro”: significará a pessoa física do sexo oposto que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social

Vigência de 26/08/1980 a 01/09/1988

“Órfão”: significará um filho dependente, sobrevivente de um participante, sendo filho dependente o filho que tenha entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, cursando, em tempo integral, estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, e qualquer filho com menos de 18 (dezoito) anos de idade. No conceito acima está incluído o enteado e a criança adotada legalmente

Vigência de 26/08/1980 a 01/09/1988

“Viúvo ou viúva”: significará qualquer esposa ou marido legal, sobrevivente de um participante. A data de casamento com o Participante deve ser anterior a data de sua aposentadoria

2. DOS BENEFÍCIOS

2.1 - Aposentadoria Normal

Vigência de 26/08/1980 a 01/09/1988

Data de Aposentadoria Normal

A data de Aposentadoria Normal de um Participante será o primeiro dia do mês que se inicia no, ou imediatamente após, seu 65º (sexagésimo quinto) aniversário, se for do sexo masculino, ou no 60º (sexagésimo) aniversário, se for do sexo feminino. O Conselho Consultivo pode, porém, a seu critério, ordenar que a Data de Aposentadoria Normal de qualquer Participante seja o primeiro dia de qualquer mês dentro do período de três (3) anos a partir do seu 65º (sexagésimo quinto) aniversário, se for do sexo masculino, ou do seu 60º (sexagésimo) aniversário, se for do sexo feminino, se em consequência dessa prorrogação de período de emprego, o Participante tiver direito a receber Benefícios Legais em quantias substancialmente maiores.

Vigência de 02/09/1988 a 30/11/1998

Elegibilidade

A elegibilidade de um Benefício de Aposentadoria Normal começará na data em que o participante preencher concomitantemente as seguintes condições: entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade e um mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, desde que elegível à aposentadoria pela Previdência Social.

Vigência de 01/12/1998 a Data Efetiva de Alteração do Plano, prevista no item regulamentar A.2.21 do Regulamento do Plano de Aposentadoria Básico da Fundambras

Elegibilidade

A elegibilidade à Aposentadoria começará na data em que o Participante, tendo, concomitantemente, no mínimo, 55 anos de idade e 10 anos de Serviço Creditado, terminar o seu vínculo empregatício com Patrocinadora.

Vigência de 12/09/2008 a 22/03/2012

Elegibilidade

A elegibilidade à Aposentadoria começará na data em que o Participante, tendo, concomitantemente, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, terminar o seu vínculo empregatício com Patrocinadora.

Vigência de 26/08/1980 a 31/03/1984

Benefício de Aposentadoria Normal

O Benefício de Aposentadoria Normal é destinado ao participante que tenha não menos de 10 (dez) anos de serviço creditado e aposenta-se na Data de Aposentadoria Normal.

2. DOS BENEFÍCIOS

2.2 - Aposentadoria Antecipada

Vigência de 26/08/1980 a 01/09/1988

Data da Aposentadoria Antecipada

Em circunstâncias excepcionais e especiais, assim determinadas pelo Conselho Consultivo, a seu critério, um Participante que tiver atingido a idade de 60 (sessenta) anos, se do sexo masculino, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se do sexo feminino, tendo mais de 25 (vinte e cinco) anos de Serviço Creditado, poderá aposentar-se numa Data de Aposentadoria Antecipada.

Esta data de Aposentadoria Antecipada será o primeiro dia de qualquer mês dentro de um período de 5 (cinco) anos que terminar na data que teria sido sua Data de Aposentadoria Normal.

Vigência de 02/09/1988 a 31/12/1994

Elegibilidade

O Participante, de comum acordo com o Conselho Consultivo, será elegível a uma Aposentadoria Antecipada, quando preencher concomitantemente as seguintes condições: mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de serviço contínuo.

Vigência de 01/01/1995 a 30/11/1998

Elegibilidade

O participante será elegível a uma Aposentadoria Antecipada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter entre 55 (cinquenta e cinco) anos e 60 (sessenta) anos, 10 (dez) anos de serviço creditado e ter sua solicitação aprovada pelo Conselho de Administração.

Benefício de Aposentadoria Antecipada

O valor mensal do benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado conforme Aposentadoria Normal, deduzindo-se do valor apurado 5/12% (cinco doze avos por cento) a cada mês que a data do término do vínculo empregatício preceder ao 60º (sexagésimo) aniversário do participante.

2. DOS BENEFÍCIOS

2.3 - Aposentadoria Postergada

Vigência de 26/08/1980 a 31/03/1984

Data da Aposentadoria Postergada

Em circunstâncias excepcionais e especiais, assim determinadas pelo Conselho Consultivo, a seu critério, um Participante que tiver 15 (quinze) anos ou mais de Serviço Creditado na data que teria sido sua Data de Aposentadoria Normal, poderá aposentar-se numa Data de Aposentadoria Postergada.

Esta Data de Aposentadoria Postergada será o primeiro dia de qualquer mês dentro de um período de 5 (cinco) anos após seu 65º (sexagésimo quinto) aniversário, se for do sexo masculino, ou de seu 60º (sexagésimo) aniversário, se for do sexo feminino.

Benefício de Aposentadoria Postergada

O participante que se aposentar numa Data de Aposentadoria Postergada embora tenha de possuir não menos de 15 (quinze) anos de Serviço Creditado, receberá o mesmo benefício, e não mais, como se tivesse sido aposentado na Data de Aposentadoria Normal.

Vigência de 01/04/1984 a 01/09/1988

Data da Aposentadoria Postergada

Em circunstâncias excepcionais e especiais, assim determinadas pelo Conselho Consultivo, a seu critério, um Participante que tiver 10 (dez) anos ou mais de Serviço Creditado na data que teria sido sua Data de Aposentadoria Normal, poderá aposentar-se numa Data de Aposentadoria Postergada.

Esta Data de Aposentadoria Postergada será o primeiro dia de qualquer mês dentro de um período de 5 (cinco) anos após seu 65º (sexagésimo quinto) aniversário, se for do sexo masculino, ou de seu 60º (sexagésimo) aniversário, se for do sexo feminino.

Benefício de Aposentadoria Postergada

O Participante que se aposentar numa Data de Aposentadoria Postergada, receberá o mesmo Benefício, e não mais, como se tivesse sido aposentado na Data de Aposentadoria Normal.

Vigência de 02/09/1988 a 31/12/1994

Elegibilidade

O participante será elegível a uma Aposentadoria Postergada desde que tenha sido anteriormente elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal por força deste regulamento e a critério da Patrocinadora. A elegibilidade a um benefício de Aposentadoria Postergada cessará na data em que o Participante completar seu 70º (septuagésimo) aniversário.

2. DOS BENEFÍCIOS

Vigência de 01/01/1995 a 30/11/1998

Elegibilidade

O participante será elegível a um benefício de Aposentadoria Postergada após ter completado 65 (sessenta e cinco) anos, e desde que tenha sido anteriormente elegível um benefício de Aposentadoria Normal por força deste Regulamento.

Benefício de Aposentadoria Postergada

O valor mensal do benefício de Aposentadoria Postergada será calculada usando-se a forma do benefício de Aposentadoria Normal, com os dados do Participante na data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade atualizando-se a partir de então o valor, de acordo com o Índice de Reajuste, até a data do término do vínculo empregatício, quando será iniciado seu pagamento.

2.4 – Benefício por Morte

Vigência de 26/08/1980 a 31/03/1984

Viúva de Participante Aposentado

A viúva de um participante aposentado receberá uma pensão mensal de 1 $\frac{1}{4}$ % (um e um quarto por cento) do Salário Real de Benefício por ano de Serviço Creditado, até 20 (vinte) anos, mais $\frac{1}{2}$ % (meio por cento) por ano de Serviço Creditado, acima de 20 (vinte) anos, até um adicional de 10 (dez) anos, menos a compensação de benefícios legais aplicável a essa viúva

Viúva de Participante Ativo

A viúva de um participante ativo que tiver não menos de 5 (cinco) anos de serviço creditado na data de seu falecimento, receberá uma pensão mensal de 1 $\frac{1}{4}$ % (um e um quarto por cento) do Salário Real de Benefício por ano de Serviço creditado aplicável (conforme definido no artigo 2.23) até 20 (vinte) anos, mais $\frac{1}{2}$ % (meio por cento) do salário real de benefício por ano de serviço creditado aplicável, acima de 20 (vinte) anos, até um adicional de 10 (dez) anos, menos a compensação de benefícios legais aplicável a essa viúva.

Vigência de 01/04/1984 a 01/09/1988

Viúva de Participante Aposentado

A viúva de um Participante Aposentado receberá uma pensão mensal equivalente à metade do benefício pagável a este.

2. DOS BENEFÍCIOS

Vigência de 26/08/1980 a 01/09/1988

Viúvo

Esta pensão é destinada ao viúvo de uma participante aposentada, ou ao viúvo de uma participante ativa que tiver não menos de 5 (cinco) anos de serviço creditado na data de seu falecimento.

O viúvo, para fazer jus à pensão, deve estar inválido, conforme definido no artigo 2.10, na data de falecimento dessa participante e não ter recursos próprios suficientes.

A pensão mensal será idêntica à pensão que uma viúva nas mesmas condições receberia, sendo que esta pensão cessará quando de sua recuperação, conforme definido no artigo 2.18, se a Recuperação ocorrer antes de seu 65º (sexagésimo quinto) aniversário.

Vigência de 26/08/1980 a 01/09/1988

Limitação por Família

A pensão máxima que uma família, sob qualquer circunstância, terá o direito de receber, estará sujeita às seguintes limitações:

a) Se a viúva ou viúvo e um ou mais órfãos sobreviverem à morte de um participante, a pensão máxima que os Órfãos, sob qualquer circunstância, terão direito de receber coletivamente em qualquer mês, será limitada à pensão mensal então pagável à viúva ou ao viúvo.

Vigência de 02/09/1988 a 31/12/1994

Cota Familiar

A Pensão por Morte será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários de participante que vier a falecer tendo pelo menos 1 (um) ano de serviço contínuo (imediato em caso de acidente do trabalho) e sendo considerado casado pelo menos 1 (um) ano antes da morte, e será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor de qualquer benefício de Aposentadoria que o Participante receberia, por força deste Plano, ou daquele que teria direito a receber, caso se aposentasse por Incapacidade Total na data do falecimento. A cota individual será igual a 20% (vinte por cento) da cota familiar, por beneficiário habilitado nos termos do item 2.4 do Regulamento Básico até o máximo de cinco.

A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre os beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela da Pensão por Morte, em virtude da perda da condição de beneficiário, processar-se-á novo cálculo e novo rateio de Benefícios, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último beneficiário remanescente implicará na extinção da Pensão por Morte

2. DOS BENEFÍCIOS

Vigência de 01/01/1995 a 30/11/1998

Cota Familiar

A pensão por morte será concedida sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários de Participante que vier a falecer tendo pelo menos 1 (um) ano de serviço creditado (imediato em caso de acidente do trabalho). A Pensão por morte será constituída de uma quota familiar e de tantas quotas individuais quantos forem os beneficiários até o máximo de 4 (quatro), excluindo-se o cônjuge ou companheiro.

A quota familiar será de 60% (sessenta por cento) do valor de qualquer benefício de renda mensal que o Participante recebia por força deste Plano, ou daquele que teria direito caso se aposentasse por Incapacidade na data de falecimento, e a quota individual será de 10% (dez por cento).

A quota familiar será destinada ao cônjuge ou companheiro.

As quotas individuais serão destinadas aos demais beneficiários, excluindo-se o cônjuge ou companheiro, e terá um máximo de 4 (quatro) quotas. Estas quotas serão distribuídas em partes iguais entre os Beneficiários.

Em caso de número de beneficiários ser superior a 4 (quatro), toda vez que se extinguir uma parcela da Pensão por Morte, em virtude da perda da condição de beneficiário, processar-se-á novo cálculo e novo rateio de benefícios, considerando-se apenas os beneficiários remanescentes, até alcançar o limite de 4 (quatro) beneficiários, excluindo-se para esse efeito, o cônjuge ou companheiro. A partir deste número a perda da condição de beneficiário significará a extinção de quota correspondente. O cancelamento da elegibilidade do último beneficiário remanescente implicará na extinção do benefício de Pensão por Morte.

Na inexistência de cônjuge ou companheiro ou na hipótese de seu falecimento, a quota familiar acrescida das quotas individuais será rateada em partes iguais entre os beneficiários.

Na hipótese de pagamento de Benefício sob forma de pagamento único, será garantida ao cônjuge ou companheiro uma parcela de 60% (sessenta por cento) do benefício. O saldo será rateado entre os demais beneficiários, em partes iguais.

2. DOS BENEFÍCIOS

2.5 – Benefício de Desligamento

Vigência de 01/04/1984 a 01/09/1988

Elegibilidade

O participante que tiver perdido tal qualidade por ter cessado seu vínculo empregatício com qualquer Patrocinadora, após ter completado 20 (vinte) anos de serviço creditado, terá direito a receber em sua Data de Aposentadoria Normal, o benefício correspondente ao que seria seu benefício de Aposentadoria Normal, se seu vínculo empregatício não tivesse sido interrompido.

Caso, ao atingir sua Data de Aposentadoria Normal, não tenha a pessoa enquadrada neste artigo, direito ao recebimento de benefício da Previdência Social, será estimada, para efeito de “Compensação de Benefícios Legais”, pensão equivalente à que seria efetivamente paga, caso tivesse tal pessoa se aposentado por velhice. No cálculo da estimativa, o salário de contribuição será considerado pelo teto estabelecido pela Previdência Social, para os meses a serem considerados.

A contagem de seu Serviço Creditado se encerrará no dia do término de seu vínculo empregatício com Patrocinadora e seu salário real de benefício será apurado pelos 60 (sessenta) meses anteriores à data de término de seu vínculo empregatício.

Vigência de 02/09/1988 a 31/12/1994

Elegibilidade

O participante que tiver perdido tal qualidade, por ter cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, após completar 20 (vinte) anos de Serviço Contínuo ou 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de serviço contínuo, mas antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria Antecipada, será elegível a um benefício por Desligamento ao completar 60 (sessenta) anos de idade.

Vigência de 01/01/1995 a 30/11/1998

a) Elegibilidade: o participante será elegível a um benefício por Desligamento, desde que tenha cessado seu vínculo empregatício com a patrocinadora por motivo diferente de justa causa, após completar 20 (vinte) anos de serviço creditado ou 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de serviço creditado. Este benefício será pago a partir da data em que o participante vinculado completar 60 (sessenta) anos de idade ou a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade nas condições de elegibilidade e cálculo dos benefícios fixados para os benefícios de Aposentadoria Antecipada.

b) Benefício Diferido por Desligamento: O valor mensal do benefício por Desligamento será calculado usando-se a fórmula de benefício de Aposentadoria Normal. Em caso de falecimento de participante vinculado elegível ao benefício por desli-

2. DOS BENEFÍCIOS

gamento, a pensão por morte será diferida até a data em que ele completaria 60 (sessenta) anos de idade. A pedido do beneficiário, o benefício por Desligamento poderá ser iniciado imediatamente e, nesse caso, será aplicada uma redução calculada atuarialmente para refletir a antecipação do pagamento.

Vigência de 01/01/1995 a 30/11/1998

Elegibilidade

Ocorrendo o término do vínculo empregatício de participante ativo, devido a qualquer motivo diferente de demissão por justa causa, após completar 10 (dez) anos de serviço creditado antes, porém de completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o participante que não tiver optado por permanecer contribuindo para o Plano, conforme faculdade prevista no item A.6.5.3 do Regulamento do Plano de Aposentadoria Básico da Fundambras, terá direito a optar por uma das seguintes formas de Benefício por Desligamento:

- a) receber imediatamente, em parcela única, o valor definido em um dos dispositivos previstos na Seção III- Dos Benefícios por Desligamento e Imediato por Desligamento contidos no Regulamento do Plano de Aposentadoria Básico da Fundambras.
- b) Tornar-se um participante vinculado e, portanto, elegível a um Benefício Diferido por Desligamento, desde que deixe retido no Fundo, o saldo que lhe couber, no mínimo, até a data do seu 55º. (quinqüagésimo quinto) aniversário, saldo esse que corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da respectiva conta total do participante.

Este benefício, que após o início dos seus pagamentos, será denominado Benefício de Aposentadoria, será calculado com base em 100% (cem por cento) do saldo da conta total do participante, na data do cálculo, e será pago conforme forma de pagamento prevista no tópico abaixo.

O participante vinculado poderá, eventualmente, cancelar essa opção antes de completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, caso em que lhe será devido, na forma de pagamento único, o valor calculado na data do término do vínculo empregatício conforme alínea (a), se existente, e exclusivamente na hipótese do Participante já ter adquirido este direito naquela data. Esse valor será atualizado pela variação da quota no período compreendido entre a data do término do vínculo empregatício e a data do efetivo pagamento.

Na hipótese do Participante Vinculado ou do Participante Autopatrocinado vir a falecer, seus beneficiários, se houver, terão direito ao recebimento do benefício por Morte calculado na forma descrita no item A.10.7 do Regulamento do Plano de Aposentadoria Básico da Fundambras, não sendo devido o saldo de conta projetada.

3. DA FORMA DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Vigência de 26/08/1980 a 31/03/1984

Pagamento do Benefício

Qualquer Benefício coberto por este Plano de Benefícios somente será pago quando houver pagamento de um benefício da mesma espécie pela Previdência Social.

Vigência de 02/09/1988 a 31/12/1994

Na hipótese de terem sido utilizados valores estimados para determinação da compensação de benefícios legais, os acertos, se necessários, serão efetuados na época do primeiro reajuste de benefícios pelo Índice de Reajuste.

Vigência de 01/12/1998 a Data Efetiva de Alteração do Plano, prevista no item regulamentar A.2.21 do Regulamento do Plano de Aposentadoria Básico da Fundambras .

Uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total de Participante poderá ser paga de uma só vez, diretamente ao Participante. Para efeitos deste Plano, esta parcela será referida como Pecúlio de Aposentadoria. Para a efetivação do pagamento do Pecúlio de Aposentadoria, o Participante deverá manifestar tal opção com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à respectiva Data de Pagamento.

Esta parcela somente será paga na medida em que não resultar num benefício mensal, conforme alíneas "a" e "b" do dispositivo abaixo, inferior a 8 (oito) UPF.

O saldo da Conta Total de Participante, após deduzido o Pecúlio de Aposentadoria, se for o caso, será pago sob uma das formas abaixo:

- a) por prazo limitado, em número constante de quotas. O valor do benefício mensal, em quotas, corresponderá ao quociente da divisão da quantidade de quotas que compõem o saldo disponível da Conta Total de Participante pelo número de meses escolhido pelo Participante para o seu recebimento, observando-se o mínimo de 60 (sessenta) e o máximo de 120 (cento e vinte) meses.
- b) como renda mensal vitalícia, cujo valor corresponderá ao quociente da divisão do saldo disponível da Conta Total de Participante referido no caput deste item pelo Fator Atuarial.

3. DA FORMA DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Vigência de 01/12/1998 a 09/03/2006

O pagamento correspondente ao pecúlio acima mencionado, bem como, o do Benefício de Desligamento, será realizado, à opção do participante, sob uma das seguintes formas:

- a) pagamento diretamente ao participante; ou
- b) transferência, em nome do participante, para conta em seu nome e por ele designada mantida em outra entidade de Previdência Privada legalmente autorizada a funcionar pelos órgãos governamentais competentes.